

A PEC 6/2019 - NOVA PREVIDÊNCIA -

APROVADA EM PRIMEIRO TURNO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Resultado da votação em Plenário – Redação para o segundo turno

Apesar de a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 6/2019, que trata da reforma da Previdência, ser uma proposta de emenda extremamente complexa e detalhada, que afeta todos os direitos previdenciários em ambos os regimes, o que prejudica uma síntese, na medida em que pontos importantes podem ser deixados de lado ou subestimados, é necessário destacar alguns efeitos que a PEC 6/2019 terá, de imediato, para os servidores públicos e a Magistratura federal.

Em face da decisão de que a PEC 6/2019 não alteraria regras para os servidores estaduais e municipais, quase todos os dispositivos ficam condicionados à aprovação de leis internas em cada ente, para serem aplicadas aos seus servidores. Haverá, ainda assim, alguns dispositivos que terão efeito imediato.

Mas as regras sobre a aposentadoria e pensão, em geral, não serão aplicadas até que os entes aprovem emendas às suas Constituições Estaduais ou Leis Orgânicas, ou leis que referendam a revogação das regras das EC 41 e 47, relativas aos seus servidores, e as regras sobre contribuições previdenciárias do art. 149.

Abordaremos, a seguir, as principais questões de interesse da Magistratura:

1) Como será a aposentadoria voluntária do servidor ou magistrado que for nomeado após promulgação da Emenda Constitucional?

Quem ingressar a partir da Emenda Constitucional estará sujeito à idade mínima prevista na regra permanente (art. 40, III), e às regras que vão vigorar até a edição de Lei (art. 10):

Mulher: 62 anos	Homem: 65 anos
30 anos contribuição	35 anos contribuição
25 anos de contribuição	25 anos de contribuição
10 anos de serviço público	10 anos de serviço público
5 anos no cargo efetivo	5 anos no cargo efetivo

- O benefício será calculado na forma da Lei (nova redação dada ao art. 40, §3º da CF)
- Até que essa lei seja editada, o benefício corresponderá:
- a) à média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência (art. 26 da PEC);

- b) a 60% dessa média, aos 15 anos de contribuição, para a mulher, e 20 anos de contribuição, para o homem, mais 2% por ano adicional. Dessa forma, a mulher terá que ter pelo menos 35 anos, e o homem 40 anos de contribuição para obter 100% da média.

2) Como fica a aposentadoria de quem ingressar até a data da promulgação da Emenda Constitucional (PEC 6/2019)?

Para os servidores públicos e magistrados que ingressarem até a promulgação da Emenda, haverá 3 regras, uma delas também aplicável a quem ingressar *após* a promulgação.

- a) Aposentadoria voluntária apenas para quem houver ingressado até a promulgação da Emenda, com o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos (art. 4º):

Mulher	Homem
56 anos até 2022; 57 anos a partir de 2022	61 anos até 2022; 62 anos a partir de 2022
30 anos de contribuição	35 anos de contribuição
20 anos de serviço público	20 anos de serviço público
5 anos de cargo efetivo	5 anos de cargo efetivo
Somatório de idade + tempo de contribuição igual a 86 pontos, com elevação de um ponto por ano a partir de 2020 até chegar a 100 pontos	Somatório de idade + tempo de contribuição igual a 96 pontos, com elevação de um ponto por ano a partir de 2020 até chegar a 105 pontos

- Quem tem o tempo mínimo de contribuição exigido terá que obrigatoriamente trabalhar até as idades mínimas (56 ou 61 anos) e não poderá reduzir a idade com base em tempo extra de contribuição;
- Enquanto não for aprovada nova lei, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência (art. 26 da PEC);
- O provento será calculado com base na regra de 60% + 2% ao ano, ou seja, a mulher terá que ter pelo menos 35 anos, e o homem 40 anos de contribuição para obter 100% da média;
- Para quem ingressou até 31/12/2003, é assegurada a integralidade com paridade, mas apenas se tiver 62 (mulher) ou 65 anos (homem);
- O cálculo do benefício considerará a totalidade da remuneração, exceto para quem tiver optado pelo regime complementar, em que o cálculo será feito com base nas remunerações até o teto do RGPS (R\$ 5.839,45);
- As regras de transição contida nas EC's 20 e 41 estão sendo expressamente revogadas (art. 35 da PEC).

- b) Aposentadoria voluntária apenas para quem houver ingressado até a promulgação da Emenda, com o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos (art. 20):

Mulher	Homem
57 anos de idade	60 anos de idade
30 anos de contribuição	35 anos de contribuição
20 anos de serviço público	20 anos de serviço público
5 anos de cargo efetivo	5 anos de cargo efetivo
Pedágio de 100% do tempo de contribuição que falta para atingir 30 anos de contribuição na data a promulgação da Emenda.	Pedágio de 100% do tempo de contribuição que falta para atingir 35 anos de contribuição na data a promulgação da Emenda.

- Quem tem o tempo mínimo de contribuição exigido terá que obrigatoriamente trabalhar até as idades mínimas (56 ou 61 anos) e não poderá reduzir a idade com base em tempo extra de contribuição;
- Para quem ingressou até 31/12/2003, é assegurada a integralidade com paridade, mas apenas se tiver 57 (mulher) ou 60 anos (homem), ainda que tenham mais do que o tempo de contribuição somado ao pedágio exigido;
- Enquanto não for aprovada nova lei, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência (art. 26 da PEC);
- O provento será calculado com base em 100% da média das contribuições, ou seja, sem aplicação da regra de 60%+2% ao ano. Se, por exemplo, após o pedágio o servidor tiver 38 anos de contribuição, ainda assim fará jus a 100% da sua média de remunerações.

c) Aposentadoria voluntária para quem houver ingressado até a edição de nova lei, com o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos (art. 10):

Mulher	Homem
62 anos de idade	65 anos de idade
25 anos de contribuição	25 anos de contribuição
10 anos de serviço público	10 anos de serviço público
5 anos de cargo efetivo	5 anos de cargo efetivo

- Em todos os casos, enquanto não for aprovada nova lei, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência (art. 26 da PEC);
- O provento será calculado com base na regra de 60% + 2% ao ano, ou seja, a mulher terá que ter pelo menos 35 anos, e o homem 40 anos de contribuição para obter 100% da média;
- Quem optou pela migração, ingressou após a implementação da previdência complementar (exceto policiais) ou ingressar após a promulgação da Emenda estará obrigatoriamente sujeito ao teto do RGPS.

3) Como fica o direito à integralidade e paridade?

A PEC 6 assegura para os(as) magistrados(as) que ingressaram até 31/12/2003 a integralidade com paridade, nas seguintes condições:

- a) Não tenha optado pelo regime de previdência complementar;
- b) Alcance a idade de 62 anos para a mulher e 65 anos para o homem (Art. 4º, § 6º, I) ou;
- c) Alcance 57 anos para a mulher ou 60 anos para o homem, desde que além dos 30 ou 35 anos de contribuição, cumpra o “pedágio” de 100%.

Exceto para esses dois casos, não haverá direito a integralidade nem paridade.

4) E os magistrados que já completaram os requisitos para a aposentadoria?

A PEC 6 assegura no art. 3º a concessão da aposentadoria ao servidor ou magistrado e de pensão por morte aos respectivos dependentes, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios até a data de sua promulgação.

É assegurado o cálculo dos benefícios (aposentadoria e pensão por morte) de acordo com a legislação vigente quando adquiriu a condição (Art. 3º, §1º da PEC 6/19).

No entanto, a pensão por morte de servidor ou magistrado já aposentado se sujeitará integralmente às novas regras, que assegurarão apenas 60% do valor da aposentadoria no caso de haver apenas um dependente. Essa situação decorre da total revogação das regras atuais sobre pensão e fixação de novas regras (art. 23 da PEC 6/19), e do fato de que o entendimento é de que o fato gerador da pensão é o óbito.

Assim, apenas se o óbito ocorrer até a promulgação da PEC, ainda que o benefício seja concedido após essa data, será calculado com base na regra atual (art. 40, § 7º da CF).

5) As aposentadorias concedidas antes da EC (PEC 6/2019) serão afetadas?

Em princípio, não haverá nenhum efeito sobre os direitos já em fase de gozo, ou seja, nem a pensão por morte nem a aposentaria já concedidas serão afetadas.

Mas na forma do art.25 § 3º do substitutivo, serão consideradas nulas as aposentadorias já concedidas ou que venham a ser concedidas por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço **sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável**, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

Isso decorre de uma interpretação restritiva – e retroativa – da vedação de “contagem de tempo fictício”, sem levar em conta que a EC 20/98 assegurou o direito a contagem como tempo de contribuição do “tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria”.

Assim, caso o servidor não comprove que recolheu contribuição relativa a todos os tempos que foram utilizados para aposentadoria no regime próprio, ou recolha, como indenização,

essa contribuição, a sua aposentadoria poderá ser anulada.

Além de desprezar o texto da própria EC 20/98, a medida fere a proteção ao direito adquirido (cláusula pétrea), desconsidera por completo a legislação constitucional e infraconstitucional vigente à época da aquisição do direito, e a própria estabilidade das relações jurídicas, afetando atos praticados, em muitos casos, há mais de 10 ou 15 anos.

6) E a aposentadoria por incapacidade permanente?

A aposentadoria por incapacidade permanente substituirá a aposentadoria por invalidez, e sua concessão fica condicionada à comprovação de incapacidade para o trabalho, no cargo em que o servidor estiver investido. Hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria. Se for suscetível de readaptação, o servidor exercerá o novo cargo sem prejuízo da remuneração do cargo de origem.

Para o servidor, permanece a regra de que a integralidade do provento só será garantida no caso de incapacidade decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho. Nos demais casos, o provento será calculado pela regra de 60% aos 20 anos de contribuição e mais 2% ao ano adicional (art. 26, § 3º, II).

7) Mudou a regra da aposentadoria compulsória?

Ao final, foi mantida a regra atual de que a aposentadoria compulsória será aos 70 ou 75 anos, na forma de lei complementar. Até que lei complementar altere a lei atual, fica valendo a regra geral de aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade, que também será aplicada a empregados de estatais.

Mas a traz uma importante alteração no art.93 da CF, e extingue a aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de serviço como hipótese de punição aplicável ao magistrado, e altera o art. 103-B da CF, retirando do CNJ a competência para determinar a aplicação dessa penalidade (art.93 inciso VIII da CF, com a nova redação dada pelo Art. 1º da PEC 6/19).

8) Como vai ficar a pensão por morte?

As pensões sofrerão redução drástica e sem nenhuma regra de transição. Apenas os atuais policiais continuarão a deixar para seus dependentes pensão integral.

Além da constitucionalização das regras de temporalidade da pensão segundo a idade do dependente fixadas pela Lei 13.135/2015 (art. 24, § 3º), a pensão a ser concedida ao dependente segurado, (equipara-se a filho, enteado ou menor tutelado (art. 23, § 6º) será equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado falecido ou daquela a que este teria direito, se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescidas de cotas de 10% por dependente até o máximo de 100.

As cotas por dependentes não serão mais reversíveis: cessarão com a perda do

dependente. Se houver o número de dependentes remanescentes em número igual ou superior a 5, quando será preservado o valor de 100% da pensão por morte, mas, ao final, a cota da viúva será de apenas 60% do provento (art. 23, caput e § 1º).

A pensão por morte poderá ser acumulada com proventos de aposentadoria, mas o valor do menor dos dois benefícios é limitado a pouco mais de 2 salários mínimos, no caso de benefício do RGPS (art. 24). O cálculo considera o valor do provento, e o percentual a ser somado em cada faixa de valor vai sendo reduzido, de modo que parcela de provento acima de quatro salários mínimos é reduzida em 90%.

Assim, no caso de um juiz federal aposentado que receba proventos integrais de R\$ 33.689, e cujo cônjuge receba um aposentadoria de R\$ 20.000,00, que lhe permitiria receber a pensão no valor de R\$ 12.000 (60% da aposentadoria), em caso de falecimento a parcela da pensão que poderá ser acumulada com a aposentadoria será de apenas R\$ 2.796,00, ou seja, uma perda de **76%**.

9) Como ficam os dependentes inválidos?

No caso de haver dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, será assegurada 100% da aposentadoria recebida pelo magistrado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo do benefício do RGPS e uma cota familiar de 50%, acrescido de cotas de 10% por dependente até o máximo de 100%, para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS (art. 23, § 2º, incisos I e II). Mas, quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma da regra geral sobre a totalidade do valor base, ou seja, poderá haver redução do valor da pensão já concedida.

10) As acumulações de pensões e aposentadorias serão permitidas?

A PEC 6/2019 traz novas restrições ao gozo cumulativo de aposentadorias e pensões.

O § 6º do art. 40 passa a prever que, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Até que lei complementar seja editada para esse fim (art. 201, § 15 da CF, na nova redação), é vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

É admitida a acumulação de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito

do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou, ainda, de aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

Contudo, se houver acumulação, o limite fixado pelo § 2º do art. 24 determina que o benefício de menor valor será reduzido a no máximo 2 salários mínimos.

Essa regra só se aplica para novos benefícios. O direito adquirido a receber o valor da pensão com o da aposentadoria sem redução fica preservado, ou seja, a regra do limite de valor não se aplica se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional.

11) Como vai ser a contribuição do servidor?

Até que nova lei trate do assunto, a alíquota geral de contribuição é fixada em 14% (art. 11 do substitutivo).

Mas, as alíquotas poderão ser progressivas, segundo o valor da base de contribuição ou do benefício recebido. Até que essa lei seja editada, são fixadas majorações e reduções da alíquota geral.

Para quem recebe mais de R\$ 20.000,00, haverá um acréscimo de cinco pontos percentuais, que totalizaria 16% a título de contribuição (art. 11, § 1º, VII) nominal. Para quem recebe mais de R\$ 39.000, o aumento é de oito pontos, chegando a 22%.

Contudo, como as alíquotas serão aplicadas de forma progressiva, a alíquota efetiva, por faixa de renda, será menor que 22%.

As alíquotas efetivas passarão de 11% para 16,30% no caso de juízes substitutivos, e para 16,43% para os juízes federais de 1º grau; 16,56% para os desembargadores dos Tribunais Regionais Federais (TRFs); 16,68% para os ministros dos Tribunais Superiores; e 16,82% para os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF).

Também fica autorizada a cobrança no caso de aposentados e pensionistas, de contribuição sobre a parcela de proventos abaixo do teto do RGPS, mas apenas no serviço público, em clara ofensa à isonomia tributária. Uma vez instituída essa cobrança, e se for insuficiente para cobertura de déficit atuarial, poderá, ainda, ser estabelecida contribuição extraordinária pelo prazo de até 20 anos, a ser cobrada de ativos, aposentados e pensionistas. (art. 149, § 1º B da CF e § 8º do art. 9º da PEC).

Se o abono de permanência (ver item 13 a seguir) for mantido em valor equivalente ao da contribuição, o servidor ou magistrado que, tendo direito a aposentadoria, permaneça em atividade, não será afetado. Mas os ativos e inativos serão fortemente penalizados pelo aumento de cobrança.

12) E as contribuições dos magistrados inativos e pensionistas?

Os inativos e pensionistas continuarão a contribuir segundo a mesma alíquota dos ativos, que continuará a incidir sobre a parcela da renda acima do teto do RGPS (RE 5.839,45).

Contudo, é concedida uma autorização *incondicionada* a que essa contribuição passe a incidir sobre a totalidade dos proventos.

E, se essa cobrança for insuficiente para cobrir o déficit do regime próprio, poderá ser cobrada contribuição extraordinária, na forma da Lei, totalizando mais de 22% de alíquota a nominal, por prazo de até 20 anos. (art. 11, § 4º).

13) Como fica o Abono de Permanência?

O Abono de Permanência é mantido até que lei disponha sobre ele. O servidor não terá mais direito assegurado a ele, mas “poderá” fazer jus ao abono, na forma da Lei. O valor não será mais obrigatoriamente igual ao da contribuição para o regime próprio, mas será equivalente a “no máximo”, essa contribuição.

Na forma do art. 3º, § 3º da PEC 6, até que entre em vigor nova lei, o servidor que já recebe o abono fará jus a ele no valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. Assim que essa lei for editada, cessa a garantia.

O mesmo se aplicará, na forma do art. 8º, aos servidores que venham a adquirir o direito a aposentadoria e permaneçam em atividade após a promulgação da Emenda: até que entre em vigor lei federal ele fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

14) Como fica a previdência complementar do servidor?

As atuais entidades fechadas de previdência complementar deixarão de ter “natureza pública” e os entes federativos e empresas estatais poderão passar a contratar planos de previdência em entidades abertas de previdência complementar.

Assim, deixa de ser garantida a existência de entidades como a Funpresp e suas congêneres, ou mesmo a necessidade de que os entes se associem para patrocinar entidade fechada de natureza pública.

Além disso, os estados e municípios terão o prazo de dois anos para implementar os regimes de previdência complementar para seus servidores.

15) Como ficam os magistrados dos estados?

Como a PEC 6/2019 não será aplicada de imediato aos estados e municípios, os servidores e magistrados estaduais continuarão sob a égide da legislação anterior até a edição da alteração da Constituição Estadual respectiva, para fins de idade mínima dos futuros servidores (art. 40 da CF, inciso III), ou da adoção de lei que altere as regras aplicáveis aos atuais servidores. O art. 36 condiciona a vigência da PEC aos estados à aprovação de Lei do ente que refere a revogação das regras de transição da EC 41 e da EC 47, dispendo sobre as regras para seus servidores, e adote a alíquota de contribuição dos servidores federais.

16) Os regimes próprios serão extintos?

Na forma do art. 40, § 22 da CF, a PEC 6/2019 veda a instituição de novos regimes próprios e dispõe sobre a edição de lei complementar que trará normas gerais de organização e de funcionamento para os que já existem. O novo texto institui a obrigatoriedade dessa lei trazer os requisitos para sua extinção e com a consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

Caso o ente venha a extinguir o seu regime próprio, os atuais servidores passarão para o RGPS, mas até que essa lei complementar seja editada, o ente deverá observar regras como assumir a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime extinto, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua extinção, e prever mecanismo de ressarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social. As reservas acumuladas pelo RPPS no momento da extinção, só poderão ser usadas para pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, e ao ressarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios, e para compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.

A PEC 62019 ainda terá que ser aprovada em segundo turno na Câmara dos Deputados, o que deverá ocorrer ainda no início de agosto de 2019. Nessa ocasião, ainda poderão ser feitas mudanças mediante destaques para votação em separado.

Só depois ela irá ao Senado, onde terá que passar pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania antes de ser apreciada em plenário. No Senado, também poderão ser apresentadas emendas na CCJC e no Plenário, e destaques de texto. Se o texto for alterado, a PEC votará para a Câmara para nova apreciação.

Nesse processo, a AMB continuará atuando para amenizar os efeitos da PEC e proteger os direitos dos magistrados e dos servidores públicos, de forma que a reforma da Previdência seja justa e equilibrada.

E continuará informando seus filiados em todo o processo, para informar e esclarecer sobre os efeitos do texto aprovado em cada uma dessas etapas.

Brasília, 19 de julho de 2019.

LUIZ ALBERTO DOS SANTOS

Consultor Legislativo

Advogado, Mestre em Administração e Doutor em Ciências Sociais

Professor da EBAPE/FGV

Sócio da Diálogo Institucional Assessoria e Análise de Políticas Públicas

Sócio de CALHAO Advogados